

fizerem as exigências prescritas no artigo 97.º os aspirantes a oficial milicianos que:

- a) Pertencendo a qualquer arma ou serviço, tenham obtido informação favorável para a promoção nos tirocínios ou estágios referidos no artigo 97.º;
- b) Tenham revelado aptidões para subalternos nos períodos de serviço prestado nas fileiras das unidades ou formações.

§ 1.º Sem prejuízo das antiguidades a fixar, de harmonia com o disposto no artigo 50.º, os aspirantes a oficial milicianos nomeados para comissão de serviço no ultramar e os que, sendo do recrutamento das províncias ultramarinas, cumprem ali o serviço normal obrigatório são graduados no posto de alferes, respectivamente, na data de embarque e na data em que são destacados para unidades operacionais.

§ 2.º Os alferes milicianos podem, por imperiosas necessidades de serviço durante a sua permanência neste posto, ser obrigados a prestar serviço nas fileiras até ao prazo máximo de um ano.

Art. 2.º É revogado o Decreto-Lei n.º 41 471, de 23 de Dezembro de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 23 373

Tornando-se necessário assegurar as comunicações entre as ilhas de S. Vicente e Santiago;

Nos termos do § único do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 47 815, de 26 de Julho de 1967, e com a concordância do Ministro do Ultramar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, criar no Comando Naval de Cabo Verde o Posto Radionaval da Praia.

Ministério da Marinha, 13 de Maio de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Portaria n.º 23 374

Considerando a necessidade de actualizar as disposições que regulam o uso de estandarte pelas unidades da Armada;

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 41 641, de 23 de Maio de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que ao n.º 1.º da Portaria n.º 19 616, de 3 de Janeiro de 1963, seja acrescentada uma nova alínea com a seguinte redacção:

- h) Unidades de fuzileiros designadas por despacho do Ministro da Marinha.

Ministério da Marinha, 13 de Maio de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Portaria n.º 23 375

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Quanza*, da Companhia Nacional de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 8 de Junho de 1968, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e fâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 13 de Maio de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 23 376

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei n.º 2119 (Lei Orgânica do Ultramar Português), de 24 de Junho de 1963, que seja aplicada a todas as províncias ultramarinas a Portaria n.º 6409, de 23 de Setembro de 1929, publicada no *Diário do Governo* n.º 233, 1.ª série, de 11 de Outubro de 1929.

Ministério do Ultramar, 13 de Maio de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 48 384

Aterdendo à proposta formulada pelo Governo da província de S. Tomé e Príncipe no sentido de ser integrada no Corpo de Polícia de Segurança Pública a actual secção da Guarda Fiscal;

Visto o disposto no artigo 215.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar;

Considerando a urgência da referida providência legislativa, ao abrigo do que preceitua a alínea a) do n.º III da base X da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;